

o Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CECF, CAS, CCEJ,  
em 14/04/04

Em 14 <sup>LIDO</sup> 100 104  
Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 125 /2004-GAG

Brasília-DF, 07 de Abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de relevante medida, eis que alcança servidores responsáveis pelo auxílio direto às atividades de necropsia realizadas no Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal.

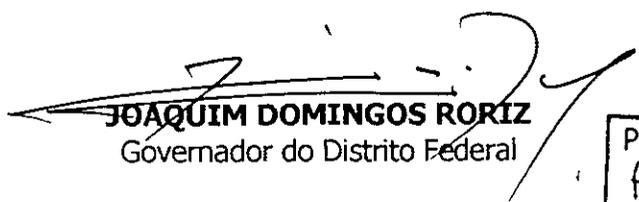
Em 07 de agosto de 2001, tive a honra contemplar estes servidores com a criação da Carreira em comento, por meio da Lei nº 2.758, em reconhecimento às peculiaridades de suas atividades, segmento este até então tratado em igualdade com os demais servidores da área administrativa, permanecendo, entretanto, a necessidade de reestruturação de seus vencimentos, de forma a torná-los compatíveis à natureza técnica da carreira e ao aumento da carga horária de trabalho imputado à categoria quando da edição da mencionada Lei.

Objetivando incentivar a qualificação e o aperfeiçoamento profissional desses servidores, proponho a criação da Gratificação de Titulação, a ser concedida a partir de 2005, por conclusão de cursos de aperfeiçoamento, graduação, especialização, mestrado ou doutorado.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas é o Fundo Constitucional do Distrito Federal criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Por oportuno, consigno ainda que, embasada nos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, a implantação da reestruturação da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública será feita em duas etapas, em maio de 2004 e março de 2005, como forma de se amenizar o impacto financeiro decorrente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1197 / 04  
Fls. Nº 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)  
CARREIRA ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

EXERCÍCIO	VALOR
2004	R\$ 407.309,03
2005	R\$ 726.621,96
2005	R\$ 782.987,88

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1197/04  
Fis. N.º 02 RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 1197 2004

Reestrutura os vencimentos da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA,

Art. 1º - Os vencimentos da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º - O valor do vencimento básico do Cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública é fixado nos termos do Anexo, observada a data de vigência ali estabelecida.

§1º Além do vencimento de que trata o *caput*, compõem a remuneração dos integrantes da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, as seguintes parcelas:

I - Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos, no percentual de 210% (duzentos e dez pontos percentuais), criada por esta Lei e incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

II - Gratificação Necroscópica, no percentual de 170% (cento e setenta pontos percentuais), conforme instituída pela Lei nº 2.623, de 14 de novembro de 2000.

III - Parcela individual fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

IV - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

- a) 30% (trinta por cento) no caso de possuir título de Doutor;
- b) 20% (vinte por cento) no caso de possuir título de Mestre;
- c) 15% (quinze por cento) no caso de possuir curso de Pós-Graduação *Latu-Sensu*;
- e) 8% (oito por cento) por conclusão de curso de nível superior.
- d) 7% (sete por cento) no caso de possuir cursos de aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

§2º A Gratificação de que trata o inciso IV será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo os cursos ser relacionados à área de atuação do servidor, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 3º - A partir da aplicação do disposto nesta Lei os integrantes da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1197/04
Fls. N.º 03 RITA



Art. 4º - O valor decorrente do Abono Especial referente à Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, e ao Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, fica absorvido pelo vencimento básico constante do Anexo a esta Lei.

Art. 5º - O cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública é considerado de natureza técnica e a atividade desempenhada tem caráter essencial.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, tem a sua redação modificada conforme abaixo, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2001:

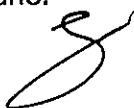
*"Art. 8º A Especialidade II – Anatomia Forense, Área de Saúde, do cargo de Técnico de Administração Pública da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 051, de 13 de dezembro de 1989, é transformada no Cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública da Carreira de que trata esta Lei, com seus respectivos ocupantes, na forma estabelecida na Tabela de Enquadramento Constante do Anexo II."*

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Distrito Federal.

Art. 8º - As disposições desta Lei são aplicadas aos proventos de aposentaria e benefícios de pensão oriundos da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1197/04
Fis. N.º 04 RITA

ANEXO  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
(Art. 2º da Lei nº /2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO (R\$)	
			Em 01/05/2004	Em 01/03/2005
AGENTE DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA	ESPECIAL	IV	688,00	816,00
		III	675,10	800,70
		II	662,20	785,40
		I	649,30	770,10
	PRIMEIRA	V	627,80	744,60
		IV	614,90	729,30
		III	602,00	714,00
		II	589,10	698,70
		I	576,20	683,40
	SEGUNDA	V	554,70	657,90
		IV	541,80	642,60
		III	528,90	627,30
		II	516,00	612,00
		I	503,10	596,70
	TERCEIRA	V	481,60	571,20
		IV	468,70	555,90
		III	455,80	540,60
		II	442,90	525,30
		I	430,00	510,00

7

PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>PL Nº 11971/04</u> Fls. N.º <u>05</u> RITA
---